

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007**

**(Apensados PL nº 4.115, de 2008, PL nº 7.835, de 2010 e PL nº 661, de 2011)**

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir.”

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir.

A proposição, que encampa iniciativa popular, justifica que a concessão da permissão para dirigir, em caráter temporário, com validade de um ano, é exigência excessivamente severa do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser extinta. Segundo o autor, a aprovação no exame específico deve bastar para a concessão definitiva da carteira de habilitação.

O projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes. Em apenso, e com idêntico objetivo, acham-se apensados os Projetos de Lei nºs 4.115, de 2008, do Deputado Bernardo Ariston, 7.835, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali e, 661, de 2011, do Deputado Gilmar Machado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22 da CF/88), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48 da CF/88), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tenho a opor quanto à juridicidade da proposição principal e seus apensados.

Quanto à técnica legislativa, apresento um Substitutivo para adaptar o Projeto de Lei nº 2.721/2007 aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para isso, foram acrescidas linhas pontilhadas, rubrica “(NR)” ao final dos artigos modificados, bem como dispositivo para explicitar as revogações promovidas. Afora isso, a alteração ao art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi retirada, em razão da confusão com o texto do art. 293. O art. 296 foi adaptado à redação da Lei 11.705, de 2008, com a devida correção do tempo verbal.

Também para adaptações técnico-redacionais, ofereço emendas aos Projetos de Lei nº 4.115, de 2008, e nº 661, de 2011, apensados.

Ante o exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.721, de 2007, com Substitutivo; e dos Projetos de Leis nºs 4.115, de 2008, com emendas; 7.835, de 2010; e, 661, de 2011, com emendas.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da Permissão para Dirigir.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de revogar o instituto da Permissão para Dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....  
*VII – expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;*

.....” (NR)

“Art. 22.....

.....  
*II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;*

.....” (NR)

“Art. 159.....  
 § 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....  
 § 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

.....” (NR)

“Art. 162.....  
 I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação:

.....  
 II - com Carteira Nacional de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

.....  
 III - com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

.....” (NR)

“Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

.....” (NR)

*“Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.” (NR)*

*“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)*

*Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:*

.....  
*III - sem possuir Carteira de Habilitação;*

*IV - com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;*  
.....” (NR)

*“Art. 302.....*

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

.....  
*I - não possuir Carteira de Habilitação;*

.....” (NR)

*“Art. 303.....*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

.....” (NR)

*“Art. 306.....*

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

.....” (NR)

*“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:*

.....  
*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.” (NR)*

*“Art. 308.....*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)*

*“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:*

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 148, o inciso VI do *caput* do art. 256, o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator